



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 48/2021, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2021**, comunica aos respectivos licitantes e demais interessados que, diante do Parecer Jurídico nº 374/2021 – ASS/JUR, foi decidido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

Desta forma, fica mantida a data de 26/08/2021 às 08h30min para a abertura da sessão pública, na plataforma BLL, mantendo as disposições do edital tal como apontadas originariamente.

A impugnação apresentada, bem como o parecer jurídico, encontra-se em anexo a este comunicado

Santa Mariana, 20 de agosto de 2021.

HELISSON MATAMA
Pregoeiro
Portaria 048/2020



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 374/2021 - ASS/JUR

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2021 - P. A. nº 149/2021.

OBJETO: **"Aquisição de Máscaras cirúrgicas, máscaras PFF2 e aventais descartáveis"**.

INTERESSADO: Depto. de Licitação do Município.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS QUE NÃO TEM COMO OBJETIVO RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital (item 1.1.2) interposta tempestivamente em 18 de agosto de 2021, pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundos Canoas, Rio do Sul/SC.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante informa que tem interesse em participar do certame, alega que o prazo de 03 (três) dias para entrega dos produtos licitado, conforme previsto no Item 1.1.2 não se coaduna com a realidade;

Solicita esclarecimentos por parte da administração, quatro fatores:

- 1) Se foi considerado a distância que o ente licitante está dos grandes centros urbanos, locais em que geralmente baseiam-se os prazos das transportadoras?*
- 2) A logística necessária ao fornecimento do produto?*

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

3) A contingência de que não haja disponibilidade dos produtos em estoque devido a modalidade escolhida ser registro de preços e;

4) As dificuldades de cunho burocráticos inerentes ao transporte de produtos para a saúde de acordo com a RDC nº 304/2019 da ANVISA?

Por fim, requer que o Item 1.1.2 do presente edital seja reformado, passando o prazo para 30 (trinta) dias;

Que informe quais critérios adotados para prefixar o prazo de entrega;

Se foi considerado a especificidade do objeto em distância que o licitante está dos grandes centros urbanos?

Se fora analisado o cenário delicado que vem sendo vivenciado?

É O RELATÓRIO, PASSO À ANALISE.

DA APRECIÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seus subitens 12.1 e 12.2.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

12.2 - A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, pelo sistema.

12.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a



impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

12.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, em apreciação ao pedido apresentado pela Impugnante quanto ao Edital, e dada a tempestividade da impugnação passa-se ao mérito, conforme abaixo transcritos.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, fazendo lei entre as partes.

Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Inc. I do Art. 3º da Lei nº 10.520/02:VEJAMOS.

f



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;** (grifei)
(.....)

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

A impugnante concentra seu questionamento quanto ao prazo de entrega do objeto pelo vencedor do certame, pois o edital fixa um prazo de 03 (três) dia a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.

Em análise ao item 1.1.2. do Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2021, verifica-se que o prazo para entrega dos produtos não tem como objetivo restringir o caráter competitivo do certame, mas garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo razoável e de acordo com o interesse da Administração.

Ademais, faz-se necessário trazer à baila, a justificativa da Secretária de Saúde do Município de Santa Mariana, onde informa que:

"... diante da necessidade do enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional, decorrente do CORANVÍRUS (COVID-19), necessita-se assim, à aquisição dos itens acima descritos, que será de extrema importância para os funcionários das Equipes de Saúde, sendo eles, médicos, enfermeiros, agentes comunitários, dentistas, farmacêutica e motoristas para proteção individual no combate ao COVID-19".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Posto isso, é possível justificar e esclarecer os critérios que foram adotados na solicitação, para fixar o prazo exigido de até 03 (três) dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para garantir a continuidade do atendimento e tratamento de pacientes que necessitam do atendimento da saúde pública do município, bem como dar proteção aos servidores da saúde que estão na linha de frente, no combate ao COVID-19.

Portanto, nos parece que a empresa Impugnante quer adequar o prazo de entrega a sua possibilidade, mesmo que isso contrarie ao interesse da administração no âmbito da saúde pública.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo: VEJAMOS.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g. n.)

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega em 03 (três) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Aqui, é necessário ressaltar que a licitação se trata de um registro de preços e, portanto, a forma de fornecimento se dará de acordo com as necessidades da Secretaria Solicitante. Além disso, consta no Termo de Referência (anexo 01) a estimativa da quantidade a ser adquirida pelo órgão gerenciador, conforme determina o art. 9º, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Por fim, em relação ao item nº 1.1.2. da impugnação, temos que a Impugnante sustenta a impossibilidade de cumprimento da entrega dos itens licitados no prazo estabelecido no edital 03

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

(três) dias a contar da data do recebimento da autorização de fornecimento.

Alega que seria necessário um prazo razoável de 30 (trinta) dias para a realização da entrega dos produtos em razão da distância está dos grandes centros urbanos.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de 03 (três) dias úteis para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

Ademais, conforme citamos acima, o inc. I do Art. 3º da Lei 10.520/2002, dispõe que na fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifei) (.....)

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Santa Mariana. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se **bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, entende esta Assessoria que o prazo de 03 (três) dias úteis contados da solicitação da parte CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação.

Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica se mostra como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento



pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade pela exigência constante do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2021, sendo que o mesmo atende as disposições legais, ressaltando que a solicitação advém da Secretária Municipal de Saúde, onde ressaltou em sua justificativa, ***necessidade do enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional, decorrente do CORANVÍRUS (COVID-19), necessita-se assim, à aquisição dos itens acima descritos, que será de extrema importância para os funcionários das Equipes de Saúde, sendo eles, médicos, enfermeiros, agentes comunitários, dentistas, farmacêutica e motoristas para proteção individual no combate ao COVID-19.***

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica OPINA por conhecer a impugnação interposta pela empresa ALTERMED MAT. MÉD. HOSP. LTDA, e quanto ao mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, não devendo ser acolhido o pedido de impugnação, haja visto, que o edital em questão encontra revestido das formalidades legais, opinando, assim, pela manutenção de seu inteiro teor.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 19 agosto de 2021.

Roberto Firmino - adv/oab-pr 40963
Ass/Jur - Port. nº 02/2021